

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 618, publicada no D.O.U. de 8/9/2025, Seção 1, Pág. 56.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação Dom Bosco Ltda.	UF: BA	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Dom Bosco da Bahia (FDB), a ser instalada no município de Camaçari, no estado da Bahia.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202222122	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 462/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/8/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Dom Bosco da Bahia (FDB), com sede na Rua Colônia Boa União, s/n, bairro Boa União (Abrantes), no município de Camaçari, no estado da Bahia.

Vinculados a este processo estão os pedidos de autorização para funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores, a saber: Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1620088); Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1620089); Estética e Cosmética, tecnológico (código e-MEC nº 1620120); e Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1620124).

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Instituto de Educação Dom Bosco Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 38.182.483/0001-65, com sede no município de Camaçari, no estado da Bahia.

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU, em 22 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*. A análise ocorreu no período de 23 a 25 de outubro de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 187474, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	CONCEITOS
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,22
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,93
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,28	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Os pedidos de autorização dos cursos superiores também passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e- MEC	Curso/Grau	Avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
202222126	Administração, bacharelado	25/9/2023 a 26/9/2023	Conceito: 3,64	Conceito: 3,50	Conceito: 4,25	Conceito: 4
202222127	Direito, bacharelado	5/10/2023 a 6/10/2023	Conceito: 3,29	Conceito: 3,75	Conceito: 4,25	Conceito: 4
202222144	Estética e Cosmética, tecnológico	23/11/2023 a 24/11/2023	Conceito: 3,83	Conceito: 4,13	Conceito: 4,11	Conceito: 4
202222149	Psicologia, bacharelado	12/11/2023 a 15/11/2023	Conceito: 4,71	Conceito: 4,63	Conceito: 4,50	Conceito: 5

Considerando que não houve impugnações na avaliação do Inep, em sede de Parecer Final, datado de 5 de julho de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;*

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Cabe informar que a IES apresentou o Plano de Garantia de Acessibilidade em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por Fabricio Batista dos Santos, Engenheiro responsável, CREA RNP: 2615931881.

No entanto, não há registro de apresentação do laudo do plano de fuga, conforme previsto no art. 20, II, “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Diante do exposto, foi instaurada diligência em 30/04/2024, para que a IES apresente o plano e seu respectivo laudo. Em 22/05/2024, a IES manifestou-se, em resposta à diligência, e apresentou o Plano de fuga detalhado, com o Atestado de Conformidade do Projeto, nº 1646/23, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Governo do estado da Bahia. No contexto atual, figura o Atestado de Conformidade do Projeto, na condição de homologado, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, aguardando para que se proceda a visita de vistoria.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a FACULDADE DOM BOSCO DA BAHIA - FDB (cód. 28509) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando que a FACULDADE DOM BOSCO DA BAHIA - FDB (cód. 28509) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter

prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.

Ademais, a IES também respondeu a diligência referente a informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora. Foi apresentada Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade de 03/11/2024. Sendo assim, foram cumpridas as exigências, conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DOM BOSCO DA BAHIA - FDB (cód. 28509), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1. A CPA da IES encontra-se bem estruturada em seus documentos, bem como, evidenciado na reunião com seus membros. O projeto de autoavaliação institucional está estabelecido tendo como base os preceitos do Sinaes, as políticas de avaliação e dos documentos e instrumentos institucionais de relevância ao processo, de maneira que atende às necessidades da instituição, atuando como instrumento para que gestores e outros atores envolvidos atuem na melhoria institucional. Os membros demonstraram alinhamento com tais diretrizes. As instalações físicas para o seu funcionamento são adequadas e atendem as suas necessidades.

Eixo 2. No tangente DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL a IES apresenta consonância entre sua Missão, objetivos, metas e valores institucionais apresentados de forma documental. A instituição dispõe de projetos e políticas voltados para a sociedade, voltada para voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Além disso, incluem-se também políticas voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. Ressalta-se que apesar de não obrigatória para a faculdade, a IES optou por já criar projetos voltados para pesquisa através de iniciação científica.

Eixo 3. Políticas Acadêmicas - nos diversos documentos disponibilizados pela IES foram analisadas as ações acadêmico-administrativas (políticas, regulamentos e diretrizes) da proposta que a instituição ofertará seu(s) curso(s), tanto na graduação como no pós-graduação, tendo o envolvimento de toda a comunidade acadêmica (diretoria, departamentos, docentes e discentes) em seu processo de ensino e aprendizagem, promovendo, portanto, a formação de profissionais competentes e integrados a sociedade.

Eixo 4. Políticas de Gestão - A Política de Gestão da IES está baseada em diversos regulamentos (desde Carreira Docente Carreira dos Técnicos Administrativos, capacitação de colaboradores, gestão da IES, planilhas de arrecadação e custos, entre outras). A IES atende satisfatoriamente esses itens.

Eixo 5. Infraestrutura - A Comissão realizou a visita in loco e verificou as instalações da IES, tais como salas de aula, salas dos professores, espaços destinados

à administração, atendimento ao estudante, auditório, estrutura de tecnologia, biblioteca, entre outros, bem como as condições de acessibilidade e ergonomia. Foram analisados, igualmente, os documentos comprobatórios da manutenção, conservação e expansão desses ambientes. Após análise da infraestrutura e documentação relativa, em confronto com o instrumento de avaliação, atribuiu-se o conceito respectivo. Há uma sala de apoio de informática que atende as necessidades da oferta da IES. As instalações sanitárias estão satisfatórias, apresentando banheiros para as diferentes áreas, não possuindo, apenas, banheiro família. Há um plano de expansão e atualização de equipamentos, bem como, instrumentos satisfatórios de recursos de tecnologias de informação e para comunicação.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DOM BOSCO DA BAHIA - FDB (cód. 28509), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1620124; processo: 202222149), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5’ (cinco), apresentando um perfil “excelente” de qualidade.

No mesmo sentido, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1620088; processo: 202222126); Direito, bacharelado (código: 1620089; processo: 202222127); Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1620120; processo: 202222144), obtiveram conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de

Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1620088; processo: 202222126); Direito, bacharelado (código: 1620089; processo: 202222127); Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1620120; processo: 202222144); e Psicologia, bacharelado (código: 1620124; processo: 202222149), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DOM BOSCO DA BAHIA - FDB (cód. 28509), a ser instalada à Rua Colônia Boa União, s/nº, bairro Abrantes, no município de Camaçari, no estado da Bahia, mantida pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DOM BOSCO LTDA. (cód. 18512), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1620088; processo: 202222126); Direito, bacharelado (código: 1620089; processo: 202222127); Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1620120; processo: 202222144); e Psicologia, bacharelado (código: 1620124; processo: 202222149), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Dom Bosco da Bahia (FDB), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202222122 e distribuído a este Relator no dia 5 de julho de 2024.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos, de modo que a avaliação, realizada no período de 23 a 25 de outubro de 2023, atribuiu o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) à IES.

Observa-se que a interessada apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017,

publicada no DOU, em 22 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e nº 23/2017.

Quanto aos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados a este processo, verifica-se que, no âmbito sistêmico e global, todos atingiram conceitos mais do que suficientes para serem autorizados.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado favorável da apreciação da SERES, este Relator entende que a Faculdade Dom Bosco da Bahia (FDB) apresenta condições satisfatórias que amparam o seu pedido de credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Dom Bosco da Bahia (FDB), a ser instalada na Rua Colônia Boa União, s/n, bairro Boa União (Abrantes), no município de Camaçari, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Educação Dom Bosco Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Direito, bacharelado; Estética e Cosmética, tecnológico; e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 14 de agosto de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente